



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 21 /2017

114ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 14.12.2016.

PROCESSO Nº 1/770/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201300356-2

RECORRENTE: PORTAL COMÉRCIO DE MADEIRAS E ARTEFATOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS.

EMENTA: ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 1. O Contribuinte foi acusado de omitir vendas de mercadorias tributadas no valor de R\$ 1.944.548,93, conforme relatórios do SLE. 2. Recurso Ordinário conhecido e não provido 3. Auto de infração julgado procedente, por unanimidade de votos, de acordo com o julgamento singular e o entendimento da Assessoria Processual Tributária, ratificada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Penalidade infringida art. 123, III, "b", da lei 12.670/96.

RELATÓRIO

Trata-se, segundo o que se extrai do relato do auto e infração, de "FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE D E CUPOM



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

FISCAL. MEDIANTE LEVANTAMENTO FÍSICO DE MERCADORIAS REF. AO PERÍODO DE 01.01.2006 A 31.12.2006, CONSTATOU-SE OMISSÃO DE VENDA (SAÍDA) DE MERCADORIA TRIBUTADAS NO VALOR DE R\$ 1.944.548,93, CONFORME RELATÓRIOS SLE, DOCUMENTAÇÃO FISCAL E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXOS.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade a inserta no artigo 123, III, “B”, da lei 12.670/96.

A julgadora singular ratificou entendimento exarado pelo agente fiscal, julgando procedente a ação fiscal.

A Recorrente interpõe Recurso Ordinário alegando a extinção do feito fiscal alcançado pelo Instituto da Decadência, Aduz que “se a ação fiscal originária foi declarada nula em razão do reconhecimento da **incompetência do agente que a designara**, resta evidenciado que tal nulidade se deu em decorrência de um **VÍCIO DE COMPETÊNCIA, não de um vício formal.**”:

A Assessoria Processual Tributária, por meio de seu parecer, sugeriu a manutenção da decisão de 1ª Instância de PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo visa à recuperação de crédito tributário anteriormente constituído por meio do Auto de infração no. 2007.08549 que foi julgado nulo em Sessão Plenária realizada em 30 de março de 2011. O objeto de citada nulidade de deu por



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

impedimento do agente autuante, tendo em vista a incompetência da autoridade que expediu a Ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal.

Como antecipado no relato supra, a Recorrente alega ter decorrido prazo Decadencial, entendendo que a nulidade da ação fiscal originária decorreu de vício de competência e não, formal.

O prazo para a constituição do crédito tributário quando a decisão anulada foi eivada de vício formal encontra guardada no artigo 173, inciso e II do Código Tributário Nacional, como veremos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado

E esta deve ser a regra a ser aplicada no caso em debate. Esclarecemos: O vício formal existe sempre que na formação do ato administrativo haja preterição a alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma estabelecida na lei.

ALIOMAR BALEEIRO, em Direito tributário Brasileiro 11 ed., pag 911, ao discorrer sobre o tema Decadência lecionou que, além do termo previsto no inciso I do art. 173 do CTN, o prazo decadencial se inicia: “... *do dia em que se tornou definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento, isto é, quando este não foi feito pela autoridade competente ou foi feito com preterição de formalidade essencial à sua eficácia, segundo a lei.*”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Isto posto, a decisão de nulidade do auto de infração no. 2007.08549 ocorreu em 2011, portanto, o direito do fisco constituir o crédito tributário restaria extinto no ano de 2016.

Como o presente auto de infração foi lavrado em 2013, não há que se falar em Decadência.

Desta feita é que compreendemos pela manutenção da decisão condenatória de 1ª Instância

É o voto.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO R\$ 1.944.548,93

PRINCIPAL (17%) R\$ 330.573,31

MULTA (30%) R\$ 583.364,68

TOTAL R\$ 913.937,99



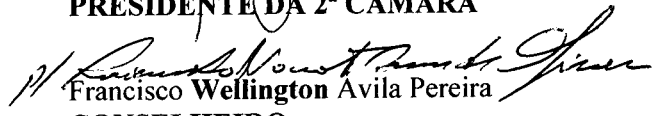
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** PORTAL COMÉRCIO DE MADEIRAS E ARTEFATOS LTDA. e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA S. Resolvem os membros da A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos. 1. **Com relação à preliminar de extinção** suscitada pela parte, sob alegação de que o lançamento em questão foi alcançado pela Decadência, tendo em vista que a ação fiscal originária foi declarada nula em razão de um vício de competência e não de um vício formal – Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a referida nulidade decorreu de um vício formal, que antecedeu ao lançamento. **No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado para apresentação de sustentação oral. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, aos 06 de 02 de 2017.

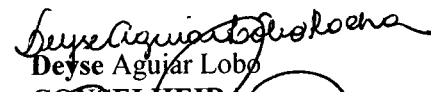

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

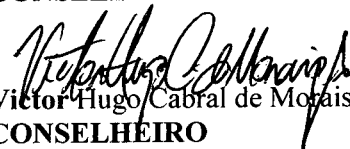

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO